

ACORDO DE BRUMADINHO: INFRAESTRUTURA E FORTALECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO COMO ESTRATÉGIAS DE REPARAÇÃO EM DESASTRES DE GRANDE INTENSIDADE

Jarbas Soares Júnior¹

Leonardo Castro Maia²

Carlos Eduardo Ferreira Pinto³

Resumo: O artigo discute aspectos do acordo judicial de reparação dos danos causados pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em janeiro de 2019. O desastre resultou na perda de 272 vidas e extensos danos ambientais. O Ministério Público de Minas Gerais participou de processo de mediação que resultou em um acordo de reparação, firmado em fevereiro de 2021, e está em fase de execução. O texto explora os motivos que levaram à escolha do fortalecimento de serviços públicos e à execução de projetos de infraestrutura (hospitais, escolas, estradas e sistemas de saneamento), como estratégia de reparação dos danos coletivos, em um contexto de danos inestimáveis.

Abstract: *This paper discusses aspects of the legal agreement to repair the damage caused by the collapse of the dams at the Córrego do Feijão Mine, in Brumadinho, in January 2019. The disaster resulted in the loss of 272 lives and extensive environmental damage. The Public Prosecutor's Office participated in a mediation process that resulted in a reparation agreement, signed in February 2021 and is in the execution phase. The text explores the reasons that led to the choice of strengthening public services and implementing infrastructure projects (hospitals, schools, roads and*

¹ Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e de Habitação e Urbanismo (CAO-MA). Ex-Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público em 2001 e da Câmara dos Procuradores de Justiça de Minas Gerais em 2003. Ex-Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ). Ex-Presidente da Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA) em três gestões, de 2003 a 2011. Ex-Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público por dois mandatos (2011 a 2013 e 2013 a 2015). Primeiro Presidente da Comissão de Direitos Fundamentais do CNMP. Membro da Comissão de Direito Ambiental da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN – International Union for Conservation of Nature). Professor de Direito Ambiental da UNIFENAS. Doutor honoris causa pela Unicor, Minas Gerais. Primeiro Coordenador do Grupo de Acompanhamento Legislativo e Defesa de Prerrogativas Institucionais do CNPJ e membro do Conselho Político do Ministério Público, que reúne o CNPJ, CONAMP, ANPR, ANPT e ANMPM. Ex-Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF).

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Doutor em Ciências Humanas pela UFSC. Mestre em Gestão Integrada do Território pela UNIVALE. Especialista em Direito Ambiental e

sanitation systems), as a strategy to repair collective damages, in a context of inestimable damages.

Palavras-chave: Brumadinho. Desastre socioambiental. Acordo de reparação. Fortalecimento dos serviços públicos. Infraestrutura.

Keywords: *Brumadinho. Socio-environmental disaster. Repair agreement. Strengthening public services. Infrastructure.*

Sumário: Introdução. 2. Da promoção de ações civis de responsabilidade por danos à possibilidade de celebração de um acordo. 3. Do fortalecimento do serviço público à infraestrutura. Conclusão. Referências.

Urbanístico pela UNIDERP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FADIVALE. Diretor da Associação Brasileira dos Membros Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA). Coordenador Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo.

³ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenador do CAOMA – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa de Meio Ambiente. Diretor da ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente e Membro da comissão de meio ambiente do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

INTRODUÇÃO

No dia 25 de janeiro de 2019, o rompimento de barragens de mineração da Mina Córrego do Feijão, operadas pela Vale S. A. no Município de Brumadinho, ceifou violentamente 272 vidas e espalhou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração ao longo da bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, provocando inúmeros danos, com prejuízos para interesses públicos, privados, difusos, coletivos e individuais.

Além das vítimas fatais e das vidas para sempre destroçadas dos seus familiares e amigos, a população assistia aos fatos incrédula, revivendo dolorosamente outra tragédia criminosa, consumada poucos anos antes, em Mariana, cujo processo de reparação estendia-se em meio a muitas insatisfações e críticas dos atingidos, assim como dos órgãos públicos e das próprias empresas responsáveis, envolvido em um burocrático e ineficiente mecanismo de execução de ações, já com data marcada para uma tentativa de repactuação.

Esse foi o contexto em que o Ministério Público de Minas Gerais, em razão do seu ofício constitucional, de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e na condição de órgão promotor de várias ações civis públicas propostas em face de Vale, viu-se chamado a participar de um processo de mediação, conduzido no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando à celebração de um acordo acerca da reparação civil dos danos constatados.

O acordo foi, afinal, celebrado em 4 de fevereiro de 2021, encontrando-se em fase de execução, e este artigo buscará analisar os motivos determinantes da adoção do fortalecimento do serviço público e da previsão de diversas obras de infraestrutura, como estratégia de reparação dos danos.

1. DA PROMOÇÃO DE AÇÕES CIVIS DE RESPONSABILIDADE POR DANOS À POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO

Embora firme na convicção de que jamais haveria (haverá) reparação equivalente ao que se perdeu com o rompimento das barragens, em 25 de janeiro de 2019, o Ministério Público vinha promovendo obstinadamente uma série de acordos pontuais e de ações civis públicas em face da Vale, buscando a responsabilização da empresa pelos danos socioambientais e socioeconômicos causados, em toda sua extensão.

Registre-se, por sinal, que a responsabilidade da Vale pela reparação integral de todos os danos decorrentes do rompimento já havia sido reconhecida em sentença judicial, proferida no dia 9 de julho de 2019.

Ainda assim, considerando tratar-se de um comando judicial genérico e estando o Ministério Público cômico das vicissitudes próprias do processo judicial, notadamente em um caso da complexidade do desastre de Brumadinho, capaz de galgar todas as instâncias da Justiça, em um longo caminho pelos tribunais (por vezes, longo demais para as pessoas atingidas), bem como das imposições atreladas ao cumprimento de obrigações sucessivas, que ensejam um encadeado de atos e obrigações, a Instituição dedicou-se ao diálogo franco com a empresa responsável, técnicos e agentes do Estado, bem como com as demais instituições que atuam no caso, buscando o tratamento adequado do conflito, pela via negociada.

O primeiro pressuposto aceito por todos para o avanço das negociações foi o da exclusão das questões estritamente individuais, inclusive das homogêneas, que restou consolidada no texto do acordo⁴, resguardando a possibilidade de utilização de outras vias de acesso à Justiça para discussão de aspectos particulares desse complexo caso.

De fato, não era possível tratar de todas as múltiplas variáveis do desastre no âmbito do processo de mediação instaurado, não apenas ante as dificuldades inerentes à participação de todos os seus interessados, como também em razão da circunstância de estudos técnicos em curso para o diagnóstico de danos, que deveriam

⁴ Cláusulas 3.1, 3.6 e 4.3, letra b, e 11.21.4 do acordo.

prosseguir após a celebração de um acordo, com potencial para o levantamento de novos atingidos e constatação de outros danos, fossem eles supervenientes ao acordo, fossem danos consumados no futuro, inclusive em decorrência da implementação das atividades de reparação, circunstâncias que foram ressalvadas no acordo⁵.

De igual maneira e ante o desconhecimento de todos os danos e impactos socioambientais ocasionados pelo desastre, estabeleceu-se que não seria possível a fixação de um teto ou limite pré-estabelecido para a reparação socioambiental⁶.

Com base nessas premissas, a possibilidade e a conveniência de um acordo consolidaram-se entre os envolvidos.

2. DO FORTALECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO À INFRAESTRUTURA

Fato é que a possibilidade de acordo instaurou vários desafios e inquietações entre os signatários, entre as quais a necessidade de, lidando com os inúmeros interesses envolvidos, definir e aplicar estratégias que pudessem, a um só tempo: contemplar a conflituosidade irradiada do caso⁷, favorecendo o maior número possível de pessoas; combinar mecanismos de controle e acompanhamento das obrigações voltadas à reparação; e tornar o processo de reparação mais simples, impedindo que fossem despendidos muitos recursos em uma estrutura-meio, ou seja, simplificar o processo, tornando-o também mais econômico e efetivo, de modo a evitar todos os percalços já detectados no caso de Mariana⁸.

Nesse compasso, o ânimo de simplificar o que é, em essência, complexo, conduziu-se à ideia de fortalecimento dos serviços públicos, como um elemento catalisador das expectativas e perspectivas dos envolvidos na negociação.

De fato, a par de um robusto, mas temporário, programa de transferência de renda, que se encontra em execução e pelo qual serão, afinal, distribuídos R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) diretamente às pessoas atingidas nas cidades e comunidades afetadas (Anexo I.2 do Acordo), considerou-se a necessidade de se oferecer um legado compensatório à sociedade, difusamente considerada, que pudesse produzir efeitos mais duradouros que a transferência de renda.

5 Cláusulas 4.3, letra a, e 11.21.2 do acordo.

6 Cláusulas 2.1 e 4.3, letra a, do acordo.

7 VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 95.

8 Na reparação no desastre de Mariana, a opção pela criação de toda uma nova estrutura-meio, a exemplo da FUNDAÇÃO RENOVA, revelou-se bastante controversa.

Como os desastres de grande intensidade são caracterizados por vultosos danos humanos, materiais e ambientais, além de prejuízos econômicos e sociais, com sério e relevante comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais⁹, afetando diretamente a qualidade de vida das pessoas atingidas, e como a noção de qualidade de vida está intimamente relacionada à ideia de satisfação das necessidades das pessoas¹⁰, inclusive mediante a implementação de políticas públicas, a reparação dos danos à sociedade, coletivamente considerada, por meio do fortalecimento desses serviços, apresentou-se como uma modelo promissor.

Vale dizer, se os serviços públicos buscam a satisfação das necessidades essenciais e secundárias da coletividade¹¹, fortalecê-los deveria ser a tônica da reparação, estabelecendo, assim, mais um consenso consolidado no acordo.

A estratégia foi bem recebida pelo poder público, que havia absorvido várias externalidades negativas do desastre, sobrecarregando suas estruturas, inclusive com a maior operação de resgate da história do Brasil¹², ainda em curso, além de possuir, não obstante, o poder-dever de ofertar os serviços públicos, que sempre demandam a mobilização de recursos financeiros significativos.

A ideia de fortalecer serviços públicos também contou com a imediata adesão das instituições de Justiça.

A propósito, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal reconhece a essencialidade desses serviços na garantia de direitos sociais e individuais indisponíveis, ao confiar ao Ministério Público a atribuição de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, da CF).

Por fim, o fortalecimento dos serviços públicos também foi uma estratégia assimilada pela empresa, pois, além do potencial de incremento na qualidade de vida da população, boa parte das respectivas prestações apresentavam-se na forma de obrigações de pagar, nas quais o próprio poder público deve desenvolver posterior-

9 Classificação de desastres referida no art. 5º, III, e §2º, da Portaria 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, convergente com o conceito de desastres adotado pelo Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres (UNDRR. **Disaster**. Disponível em: <<https://www.undrr.org/terminology/disaster>>. Acesso em: 25 set. 2022).

10 FEU, R. A noção de qualidade de vida: uma revisão. **Anais do X Encontro de Geógrafos da América, Universidade de São Paulo**. Acesso, v. 6, n. 01, p. 2011, 2005.

11 Neste sentido: MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 42ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2016; CARVALHO FILHO, J. DOS S. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen- Atlas, 2017.

12 FIGUEIREDO, Z. D. **Exploração mineral no estado de Minas Gerais, seus impactos sociais e ambientais**. Dissertação de Mestrado – Lisboa: Universidade Aberta, 2020.

mente os respectivos serviços, de modo que os pagamentos pela empresa resultariam na pronta quitação das respectivas obrigações, assim atendendo também ao escopo da simplificação na cumprimento do acordo ¹³.

Dessa forma, o fortalecimento dos serviços públicos foi, a um só tempo, objeto de um anexo específico do acordo – Anexo IV, no valor de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscientos e cinquenta milhões de reais) – e também erigido a princípio para interpretação de todo o pactuado, inclusive para o preenchimento de lacunas e integração do acordo ¹⁴, projetando efeitos sobre todos os demais anexos.

Da noção central de fortalecimento dos serviços públicos foi apenas um passo na direção da necessidade de investimentos em infraestrutura, também como mecanismo compensatório pelos danos suportados pela coletividade, o que também ensejou, de forma inédita, a inserção de um dispositivo na legislação sobre o orçamento público do Estado de Minas Gerais, condicionando a utilização de recursos provenientes do acordo com a prévia autorização da Assembleia Legislativa, por meio de lei de abertura de crédito adicional, sob pena de configuração de gasto não autorizado (art. 17 da Lei Estadual nº 23.751/2020), com isso instaurando mais uma camada de controle sobre o processo de reparação, da própria Assembleia e de todos os mecanismos regulares de despesas públicas, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado.

Assim, no âmbito do citado Anexo IV, por exemplo, é possível identificar vários itens de infraestrutura, que foram inseridos no orçamento do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 23.830/2021, a exemplo dos seguintes projetos:

Projeto	Valor (R\$)
Conclusão de obra e Equipagem de Hospitais Regionais	985.935.044,00
Construção do Núcleo Integrado de Perícias da Polícia Civil de Minas Gerais	50.500.000,00
Construção e/ou manutenção de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres no Estado de Minas Gerais	4.397.398,08
Consultoria técnica sobre a descaracterização das barragens I e II da Mundo Mineração Ltda.	300.000,00
Convivência com a Seca – Construção de cisternas	14.739.323,95
Corredor Sudoeste – Interligação do transporte público entre municípios atingidos e a Rede de Metrô da RMBH (ou alternativa ferroviária que se mostre viável)	147.000.000,00

13 Vide as Cláusulas 3.8.7 e 11.1.3 do acordo.

14 Cláusula 11.1.6 do acordo.

Projeto	Valor (R\$)
Elaboração de projetos rodoviários – Brumadinho-Mário Campos-BR381	1.300.000,00
Elaboração de projetos rodoviários – Pequenas pontes (travessia de 29 cursos d'água)	300.000,00
Estruturação, reforma e ampliação da Fundação Ezequiel Dias – Funed	250.000.000,00
Execução de obras e serviços de engenharia em várias unidades do CBMMG	33.248.482,00
Expansão e fortalecimento da Academia do Corpo de Bombeiros Militar	138.000.000,00
Implementação do sistema de comunicação crítica do CBMMG para monitoramento das áreas de risco	23.738.287,07
Instalação de canis em Unidades Operacionais do CBMMG	3.500.000,00
Manutenção de mantenedouros e criadouros conservacionistas	4.320.000,00
Melhoria da infraestrutura dos municípios	1.220.000.000,00
Prevenção de Enchentes – Construção de Bacias de Contenção no Córrego Ferrugem	253.000.000,00
Prevenção de Enchentes – Desapropriação para construção de bacias de contenção no Córrego Riacho das Pedras.	45.000.000,00
Proteção policial individual e do cidadão mineiro	13.996.000,00
Realização de obras rodoviárias – Caeté – Barão de Cocais e Contorno de Barão de Cocais	82.197.495,68
Reestruturação dos Hospitais da Rede FHEMIG (Hospital Infantil João Paulo II, Hospital João XXIII e Hospital Júlia Kubitschek)	111.480.000,00
Reintegração social e humanização do sistema prisional	102.000,00
Renovação da frota da CBMMG, modernização logística e reposição de materiais	3.047.641,93
Segurança Rural e de Áreas de Risco	13.300.000,00

É de se ver que muitos dos projetos propostos com a celebração do acordo, a exemplo dos que cuidam da infraestrutura e instalações do Corpo de Bombeiros, de obras de prevenção de enchentes e de infraestrutura para os serviços de saúde, consideraram o fato de que os desastres têm, como consequência imediata, o comprometimento de setores e serviços de atendimento essenciais¹⁵, justificando, assim, a necessidade de promoção de medidas para a redução de vulnerabilidades,

15 CARVALHO, D. W. DE; DAMACENA, F. D. L. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

de modo a evitar ou mitigar efeitos de outros desastres, o que atende aos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (art. 8º da Lei nº 12.608/2022).

Além do referido Anexo IV, outros anexos foram totalmente dedicados à infraestrutura, como sucedeu com o Anexo III, com R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecientos e cinquenta milhões de reais) destinados à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade pelo Estado.

Ainda na direção da redução de vulnerabilidades, o Anexo II.3, sobre segurança hídrica, destinou R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais) para a realização de intervenções e obras para aumentar a resiliência das Bacias do Paraopeba e Rio das Velhas, de modo a garantir o abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, previsão convergente com pelo menos dois dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e assegurar a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, à atual e às futuras gerações (art. 2º da Lei nº 9.433/1997).

Com efeito, os acontecimentos em Brumadinho e em Mariana evidenciaram as gravíssimas repercussões dos desastres sobre os cursos d'água e a qualidade dos recursos hídricos, acarretando a interrupção do abastecimento público e da dessedentação animal nas bacias dos rios Paraopeba e Doce, em prejuízo de toda a coletividade, notadamente dos consumidores e dos serviços de fornecimento de água, aniquilando a confiança desses consumidores na qualidade do produto fornecido, mesmo nos casos em que foi possível retomar o tratamento de água, o que compromete a Política de Saneamento Básico, que tem por princípios fundamentais, além da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, a sua segurança, qualidade, regularidade e continuidade (art. 2º da Lei nº 11.445/2007).

Aplicar recursos em infraestrutura também foi a pedra angular para a viabilização da opção política da Assembleia Legislativa de Minas Gerais no sentido de distribuir parte dos recursos destinados ao Estado para aplicação direta pelos 853 municípios mineiros, adotando o critério do número de habitantes.

De fato, a própria Assembleia acabou deliberando definir uma lista de objetos passíveis de execução pelos municípios na aplicação dos citados recursos, observando a lógica do próprio acordo, em duas categorias – mobilidade e fortalecimento dos serviços públicos, dispostas no Anexo V da Lei Estadual nº 23.830/2021 –, permitindo aos municípios a aplicação de recursos de uma forma descentralizada, mas concentrada nos citados objetos, essencialmente em infraestrutura, com fiscalização pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Na categoria mobilidade, foram contempladas obras de: pavimentação em alvenaria poliédrica; pavimentação asfáltica; recapeamento asfáltico (exceto “tapa-buraco”); calçamento em bloquete (sextavado ou intertravado); calçamento em paralelepípedo; em todos os casos, incluindo meio-fio e drenagem; sinalização viária vertical e horizontal (urbanização viária); e pontes.

Lado outro, na categoria fortalecimento do serviço público, a legislação destacou obras para: construção/reforma/ampliação de unidades de saúde; de unidades da assistência social; acessibilidade em vias e prédios públicos; saneamento (captação e tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos) e rede de drenagem pluvial subterrânea; poços artesianos e cisternas; creches e escolas; unidades habitacionais; quadras esportivas; aquisição de caminhão compactador de lixo e caminhão-pipa; e de equipamentos de saúde, de assistência social e de educação, vedada a aquisição de medicamentos e insumos.

Importante observar que a definição da Assembleia também permitirá que, em algum momento no futuro, os resultados do processo de reparação possam ser medidos e avaliados, impedindo que os respectivos recursos da reparação sejam diluídos a ponto de não mais poderem ser associados à ideia de compensação pelo desastre.

A aplicação de recursos em infraestrutura, bem como o fortalecimento dos serviços públicos, também está presente nos projetos dos Anexos I.3 (Projetos para Bacia do Paraopeba) e I.4 (Projetos para Brumadinho).

No anexo de Brumadinho, por exemplo, de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), há projetos para construção de Pelotão do Corpo de Bombeiros, de Delegacia de Polícia, reestruturação de escolas estaduais, além de obras de Unidades Básicas de Saúde.

A seleção de projetos de infraestrutura é ainda o destaque nos projetos propostos por municípios atingidos e comunidades afetadas.

Com efeito, visando à promoção da participação social, o acordo estabeleceu que o detalhamento dos projetos dos Anexos I.3 e I.4, que constituem obrigações de fazer da Vale, deveria observar um processo de consulta popular para fins de priorização, consulta que foi realizada entre os dias 5 e 22 de novembro de 2021, por meio do aplicativo “MG App” e do “Portal Cidadão MG”, dadas as limitações da pandemia da covid-19, quando mais de dez mil participantes selecionaram áreas que consideravam prioritárias para receber os recursos dos aludidos anexos, com destaque para os projetos de infraestrutura, que figuraram nas listas de todos os municípios atingidos ¹⁶.

16 COMITÊ PRÓ-BRUMADINHO. **Consulta Popular, Reparação Brumadinho**: Saiba tudo sobre o processo consultivo na região atingida da bacia do Paraopeba. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/consulta-popular>>. Acesso em: 15 set. 2023.

Na condição de um princípio de interpretação e preenchimento de lacunas e integração do acordo, o fortalecimento dos serviços públicos permitiu a superação de dificuldades encontradas no curso do cumprimento do acordo, em situações nas quais o cumprimento de obrigações pela empresa não era viável, seja em razão do custo, seja em razão da natureza de atividades e serviços públicos envolvidos, fato que ensejou a conversão de determinadas obrigações de fazer em obrigações de pagar¹⁷.

CONCLUSÃO

Com valores de indenização negociados em patamares sem precedentes na história da Justiça brasileira, o acordo judicial de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos do desastre da Vale em Brumadinho é resultado de um ajuste coletivo, complexo e pioneiro, que expressa a busca de reparação dos danos coletivos, socioambientais e socioeconômicos.

Ele não encerra nenhuma questão além da disposição de manter o diálogo aberto para uma reparação efetiva, pois, como um acordo que impõe o trato sucessivo entre os muitos interessados no seu cumprimento, segue em execução desde sua celebração, desdobrando-se em uma infinita e dinâmica cadeia de deliberações, de ajustes de rumo e de outros acertos e iniciativas, próprio das soluções estruturais.

Nesse contexto, o fortalecimento dos serviços públicos e a aposta na aplicação de boa parte dos recursos do acordo na infraestrutura de bens de uso comum do povo destacam-se como estratégias esperanças para a reparação de danos decorrentes de desastres de grande intensidade, visando à concretização de um legado compensatório que possa ser memória das vítimas, perpétua lembrança da tragédia e de tudo que ela destruiu, e um desestímulo a novos desastres.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, J. DOS S. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen - Atlas, 2017.

CARVALHO, D. W. DE; DAMACENA, F. D. L. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

17 COMITÊ PRÓ-BRUMADINHO. **Reparação Brumadinho**: Governo e Instituições de Justiça se reúnem com prefeitos para definição de compromissos na execução de projetos do Acordo Judicial. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/noticias/reparacao-brumadinho-governo-e-instituicoes-de-justica-se-reunem-com-prefeitos>>. Acesso em: 15 set. 2023.

COMITÊ PRÓ-BRUMADINHO. **Consulta Popular, Reparação Brumadinho:** Saiba tudo sobre o processo consultivo na região atingida da bacia do Paraopeba. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/consulta-popular>>. Acesso em: 1 out. 2022.

COMITÊ PRÓ-BRUMADINHO. **Reparação Brumadinho:** Governo e Instituições de Justiça se reúnem com prefeitos para definição de compromissos na execução de projetos do Acordo Judicial. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/noticias/reparacao-brumadinho-governo-e-instituicoes-de-justica-se-reunem-com-prefeitos>>. Acesso em: 15 set. 2023.

FEU, R. A noção de qualidade de vida: uma revisão. **Anais do X Encontro de Geógrafos da América, Universidade de São Paulo.** Acesso, v. 6, n. 01, p. 2011, 2005.

FIGUEIREDO, Z. D. **Exploração mineral no estado de Minas Gerais, seus impactos sociais e ambientais.** Dissertação de Mestrado – Lisboa: Universidade Aberta, 2020.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro.** 42ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2016.

UNDRR. **Disaster.** Disponível em: <<https://www.undrr.org/terminology/disaster>>. Acesso em: 25 set. 2022.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo:** dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.